



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.542 - SP (2015/0304643-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : VALDECI FRANCISCO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA PASSOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATO OCORRIDO APÓS A LEI N. 12.234/2010. LAPSO DE 3 (TRÊS) ANOS NÃO IMPLEMENTADO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O prazo prescricional no caso dos autos é de 3 (três) anos, regido pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal, que foi alterado pela Lei n. 12.234/2010, haja vista os fatos terem ocorrido em 9/8/2011. Dessarte, não se verifica, entre os marcos interruptivos, o decurso do prazo legal, uma vez que a denúncia foi recebida em 11/9/2012, e a sentença foi proferida em 4/7/2013.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.542 - SP (2015/0304643-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : VALDECI FRANCISCO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA PASSOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVA PASSOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, sendo concedido o *sursis* penal, pelo prazo de 2 (dois) anos. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento, para reduzir a reprimenda para 3 (três) meses de detenção.

No presente *mandamus*, defende o impetrante, em síntese, o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista o decurso de mais de 2 (dois) anos entre a data dos fatos, em 9/8/2011, e a data do julgamento do recurso de apelação, em 30/4/2015. Consta, ainda, que a sentença foi proferida em 4/7/2013.

Pugna, assim, inclusive liminarmente, pela extinção da punibilidade, com fundamento na ocorrência da prescrição.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 19/20, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 32/81 e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 93/94, pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.542 - SP (2015/0304643-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente *mandamus*, visa o impetrante, em síntese, a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o prazo prescricional no caso dos autos é de 3 (três) anos, regido pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal, que foi alterado pela Lei n. 12.234/2010, haja vista os fatos terem ocorrido em 9/8/2011. Dessarte, não se verifica, entre os marcos interruptivos, o decurso do prazo legal.

De fato, a conduta imputada ao paciente ocorreu em 9/8/2011, sendo a prescrição interrompida em 11/9/2012, pelo recebimento da denúncia, e interrompida novamente em 4/7/2013, pela prolação de sentença condenatória, conforme dispõe o art. 117,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos I e IV, do Código Penal. Observa-se, portanto, não ter havido o transcurso do prazo necessário ao reconhecimento da prescrição durante os marcos interruptivos.

Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL FIXADO PELA LEI 12.234/2010. CRIME COMETIDO ANTES DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. DESCABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **O prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal, com redação dada pela Lei 12.234/2010, somente se aplica aos crimes cometidos após o início de sua vigência**, sob pena de a lei penal retroagir, para prejudicar o réu, o que é vedado, pelo ordenamento jurídico brasileiro. II. Incumbe ao órgão acusador o dever de demonstrar a ocorrência de causas interruptivas da prescrição, não obstando a declaração de extinção da punibilidade, de ofício, pelo órgão julgador, a mera alegação, desacompanhada de elementos comprobatórios, da possível configuração de tais causas. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1357246/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 25/04/2013)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - **Não transcorrido o lapso de mais de 3 anos desde o último marco interruptivo da prescrição, inviável a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, VI, do CP.** - A prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, como ocorreu in casu, denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. - Incide o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 507.926/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0304643-7

HC 343.542 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00201095720118260161 201095720118260161 20150000392117

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDECI FRANCISCO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA PASSOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.